

## DIREITO DOS ESTRANGEIROS

### AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 29/2012, DE 8 DE AGOSTO, NO REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

**ESTAS ALTERAÇÕES VISAM A IMPLEMENTAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO A NÍVEL NACIONAL.**

As novas alterações vão no sentido de implementar os Regulamentos (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos e transpor para a ordem jurídica interna as seguintes Directivas: Directiva 2008/115/CE, relativa a normas para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, a Directiva 2009/50/CE, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, a Directiva 2009/52/CE, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular, a Directiva 2011/51/UE que alarga o âmbito de aplicação aos beneficiários de protecção internacional estabelecido na Directiva 2003/109/CE e ainda a Directiva 2011/98/UE relativamente a um procedimento de pedido único de concessão de autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado Membro.

Surgiram novas definições para “actividade de investimento”, “cartão azul UE”, “condições de trabalho particularmente abusivas”, “decisão de afastamento coercivo”, “protecção internacional”, “qualificações profissionais elevadas”, e “regresso”.

É de sublinhar que as figuras “cartão azul” – título de residência que habilita um nacional de país terceiro a residir e a exercer em território nacional uma actividade profissional subordinada altamente qualificada – e “decisão de afastamento coercivo” – acto administrativo que declara a situação irregular de um nacional de país terceiro que determina a respectiva saída do território – reflectem duas das grandes linhas inovadoras da nova Lei.

No que toca às condições gerais de entrada em território nacional, e especificamente no que toca à possibilidade de apresentar termo de responsabilidade por cidadão nacional em alternativa à apresentação dos meios de subsistência necessários para a entrada em território nacional, o cidadão nacional responsável terá também de fazer prova da sua capacidade financeira.

Foram alterados os limites à recusa de entrada, sendo que não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira com residência em Portugal, bem como os direitos do cidadão estrangeiro não admitido, a quem é ga-

## AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 29/2012, DE 8 DE AGOSTO, NO REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL (CONTINUAÇÃO)

rantido em tempo útil acesso a assistência jurídica por advogado. É ainda acrescentada uma nova garantia ao cidadão recusado, que se consubstancia na interdição de enviá-lo para país onde possa ser perseguido, sofrer tortura ou tratamento desumano.

Relativamente aos vistos concedidos no estrangeiro, o visto de trânsito foi revogado, sendo que as suas características passaram a estar incluídas no visto de curta duração. Por outro lado, a distinção entre visto individual e colectivo deixou de ser relevante uma vez que os vistos colectivos foram também revogados – a partir de agora existem apenas vistos individuais concedidos no estrangeiro. No que toca aos vistos de estadia temporária, estes passaram também a incluir programas de estudo, de ensino, de intercâmbio de estudantes, de estágio profissional de duração igual ou inferior de um ano e são válidos por 4 meses, em vez de 3 meses, e por múltiplas entradas em território nacional. Os nacionais de Estados terceiros que sejam titulares de vistos de residência para investigação altamente qualificada, não estão sujeitos ao regime do visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada.

Relativamente à concessão de vistos em postos de fronteira, e no seguimento do supra exposto, deixa de ser possível a concessão de vistos de trânsito em virtude da sua revogação, sendo apenas possíveis o visto de curta duração e o visto especial.

A renovação de autorização de residência temporária aos nacionais de Estados terceiros só é concedida se o cidadão estrangeiro não tiver sido condenado em pena se prisão superior a um ano, ou mesmo que esta tenha sido suspensa em caso de crime de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, sendo que estes mesmos requisitos são também necessários para a atribuição de autorizações de residência permanentes. Relativamente ao cancelamento da autorização de residência, os serviços competentes podem agora emitir uma decisão de afastamento coercivo, para além da decisão judicial de expulsão.

O cidadão de Estado terceiro titular de uma autorização de residência para o exercício de actividade profes-

sional subordinada, pode exercer uma actividade profissional independente mediante a substituição do referido título de residência. E com a nova Lei, quem venha exercer uma actividade de investigação, actividade docente ou altamente qualificada passa a ter de preencher apenas um dos requisitos enuncia dos na legislação e não todos cumulativamente.

O regime de autorização de residência em situações especiais sofreu alterações: cidadãos estrangeiros que tenham sido vítimas de infracção penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho (de que existam indícios comprovados pelo serviço competente e desde que tais factos tenham sido denunciados às entidades relevantes) encontram-se agora também incluídos nas situações especiais sendo que não necessitam de visto para a obtenção de autorização de residência. No entanto, as infracções acima referidas englobam apenas desprotecção social, exploração de salário ou de horário, condições de trabalho particularmente abusivas ou utilização de actividade de menores em situação ilegal. Adicionalmente, a autorização de residência será cancelada ou não renovada se os menores inseridos neste regime deixarem de frequentar a educação pré-escolar, o ensino básico, o ensino superior ou o ensino profissional sem razão atendível.

O estatuto de residente de longa duração pode agora ser concedido aos beneficiários de protecção internacional que tenham residência ininterrupta em território nacional durante 5 anos, a contar da apresentação do pedido de protecção mas deve este estatuto de residente de longa duração ser recusado sempre que ocorra revogação, supressão ou recusa de renovação da referida protecção.

Os limites à decisão de afastamento coercivo e de expulsão abrem agora uma excepção para estrangeiros que apesar de reunirem as condições que lhes permitiriam permanecer em território nacional, atentem à segurança nacional ou à ordem pública. O director nacional do SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) pode determinar a decisão de afastamento coercivo (sendo igualmente quem tem competência para a instrução do processo, podendo delegá-la), enquanto que a decisão judicial de expulsão é determinada por autoridade judicial, sendo que aquela reveste natureza de pena acessória ou é adoptada quando o cidadão estrangeiro objecto da decisão tenha entrado ou permanecido irregularmente em Portugal. A decisão pode ser impugnada judicialmente e ao cidadão afastado é vedada a entrada em território nacional até 5 anos, podendo este período ser superior quando houve ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou nacional.

O afastamento coercivo é decretado quando o cidadão estrangeiro entre ou permaneça ilegalmente em território e seja detido por autoridade policial e entregue ao SEF. No prazo de 48 horas deve o cidadão ser apresentado em tribunal para o respectivo afastamento, sendo que pode também ser determinada a colocação em centro de instalação temporária ou equiparado, mas nunca por tempo superior a 60 dias, em vista à conclusão do processo de afastamento. Há no entanto excepções à decisão de afastamento coercivo, nomeada-

## AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 29/2012, DE 8 DE AGOSTO, NO REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL (CONTINUAÇÃO)

mente a apresentação de pedido de asilo (neste caso esperará em liberdade pela decisão), e a detenção de um título de residência válido ou outro que lhe confira direito de permanência noutro Estado membro. Também não pode ser afastado coercivamente nem expulso quem tenha nascido em território português e aqui resida habitualmente, quem tenha a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa e quem se encontre em Portugal desde os 10 anos e aqui resida habitualmente. Os residentes de longa duração podem ser afastados coercivamente se permanecerem ilegalmente em território nacional.

O cidadão contra quem tenha sido proferida decisão de afastamento coercivo ou de expulsão tem entre 10 e 20 dias para sair do território nacional. Quando se verificarem razões concretas e objectivas sobre intenção de fuga, quando tenha havido utilização de documentos falsos ou falsificados ou indícios da prática de um crime, o cidadão fica entregue à custódia do SEF com vista à execução da decisão de expulsão ou de afastamento coercivo.

O regime punitivo pelo exercício de actividade profissional não autorizado sofreu alterações substanciais na aplicação de sanções acessórias, que passaram a ser apenas as previstas no art. 21º do Regime Geral das Contra-Ordenações, tendo as restantes sido revogadas.

Adicionalmente, foram introduzidas novas disposições, no que toca ao visto de residência para actividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado que pode ser concedido no caso de o cidadão ser titular de contrato de trabalho ou de promessa de contrato de trabalho com um ano de duração. É concedida autorização de residência para efeitos de exercício de uma actividade de investimento aos nacionais de Estado membros que preencham as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, que sejam portadores de visto de Schengen válido, que regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias e que preencham os requisitos da actividade de investimento. É criado o cartão azul UE, que habilita o seu titular a residir e a exercer em território nacional actividade altamente qualificada, sendo que tem direito ao reagrupamento familiar. Para beneficiar do cartão azul, é também necessário apresentar contrato de trabalho não inferior a um ano com remuneração anual de pelo menos 1,5 vezes o salário anual bruto médio nacional, dispor de seguro de saúde, estar inscrito na segurança social e apresentar qualificações profissionais. O cartão azul é renovável por períodos sucessivos de dois anos e os beneficiários tem igualdade de tratamento igual ao dos nacionais no que toca por exemplo às condições de trabalho, liberdade de associação, ensino e formação profissional, reconhecimento de diplomas e outras qualificações profissionais entre outros. O titular do cartão azul pode obter o estatuto de residente de longa duração se se verificarem certas condições como residência legal e ininterrupta em território da UE durante 5 anos sendo titular do referido cartão.

Para finalizar, relativamente à responsabilidade civil e criminal, nomeadamente por auxílio à imigração ilegal, utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal e casamentos ou uniões de conveniência, as penas, coimas e medidas de coacção foram no geral agravadas.

**5 de Novembro de 2012**

*Maria Villax / Advogada Associada*  
[maria.villax@amsa.pt](mailto:maria.villax@amsa.pt)

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal  
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491  
E-mail: [amsa@amsa.pt](mailto:amsa@amsa.pt) – Website: [www.amsa.pt](http://www.amsa.pt)

Em Angola, em parceria com  
Nilton Caetano, Advogados  
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda  
Tel: +(244) 926 157 045 – Telemóvel: +(244) 923 246 176  
E-mail: [nilton.caetano@ncadvogados.com](mailto:nilton.caetano@ncadvogados.com)